



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.106 - RS (2008/0142516-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO MENDONÇA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para adotar a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

3. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do STF.

4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.6.2005, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, nos termos da LC 118/2005.

5. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.106 - RS (2008/0142516-0)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO MACHADO MENDONÇA
ADVOGADO	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO	FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 274):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO - CONDUÇÃO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar na condição de litisconsorte passivo necessário, junto à União, em ação movida por Oficial de Justiça do Poder Judiciário Estadual, objetivando o reconhecimento da não-incidência do Imposto de Renda sobre parcelas pagas a título de auxílio-condução.

2. Tendo a ação sido ajuizada em 09.06.2005, não incide a regra do art. 3º da LC nº 118/05.

3. Descabe indenização por dano moral e patrimonial, se ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

4. As verbas pagas a título de "auxílio - condução" tem nítido caráter indenizatório, não configurando fato gerador do imposto de renda, consoante precedentes desta Corte e do STJ.

5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, via precatório, após regular quantificação do indébito, ou mediante retificação das declarações anuais de ajuste diretamente perante à autoridade tributária.

6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a SELIC.

7. Condenada a União e o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suportados *pro rata*.

O recorrente sustenta que houve violação dos arts. 20, § 4º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e dos arts. 150, § 4º, 168, I, do CTN. Requer o provimento do apelo especial, a fim de que se aplique a tese dos 'cinco mais cinco', bem como seja reconhecido o dano material e moral decorrente da atuação do Fisco.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 328-330.

O Recurso Especial foi provido para, no que tange à prescrição, aplicar ao caso a tese dos "cinco mais cinco".

Foi interposto Recurso Extraordinário contra o referido aresto e, após o julgamento do RE 566.621/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011), submetido ao regime da repercussão geral, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou-me a remessa dos autos para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.106 - RS (2008/0142516-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.5.2012.

No tocante à prescrição, o STJ fixou o entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco" aplica-se aos valores recolhidos antes da LC 118/2005:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

(...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão:

Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: “Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos — jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação — para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.

Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.

Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [“A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes”], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.

Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.

RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)

A Suprema Corte ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, o egrégio STF entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF.

No presente caso, a ação foi proposta em 9.6.2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do art. 3º da LC 118/2005, razão pela qual realizo juízo de retratação para realinhar o entendimento anteriormente adotado, a fim de adequar-se à jurisprudência do STF.

No mais, conforme consignado no *decisum* retratado, no que tange ao pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos materiais e morais em favor do particular, o Tribunal *a quo* aplicou o seguinte entendimento (fls. 271-272, verso):

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

(...)

No presente caso, o apelante não comprovou qualquer lesão causada ao seu patrimônio subjetivo, sendo incabível a pleiteada indenização, mormente porque a devolução do imposto de renda se resolve na esfera patrimonial.

Correto o posicionamento adotado pela instância de origem. É evidente que o reconhecimento judicial do direito à repetição de eventual indébito tributário, com as devidas correções e juros, será suficiente para reparar qualquer dano patrimonial sofrido com a retenção indevida.

Especificamente quanto ao pedido de indenização por dano moral, saliento que não se pode presumir a sua existência pela simples e regular atividade do ente público no exercício da função fiscal. Ocorre que uma comprovação do suposto dano envolveria a análise do contexto fático-probatório, vedada a esta Corte, em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o contribuinte argumenta que seu decaimento foi mínimo, sendo indevida a fixação em 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que a análise do pleito recursal demandaria o exame dos fatos que levaram as instâncias ordinárias a determinar o percentual acima.

Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem que houvesse decaimento de parte mínima da autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.
(REsp 901.843/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2007 p. 334, grifei).

PROCESSUAL CIVIL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECAIMENTO DE PARCELA MÍNIMA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 888.533/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19.09.2007 p. 255, grifei).

Dessa forma, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, realizo juízo de retratação a fim de que seja realinhado o entendimento anteriormente adotado para adequar-se à jurisprudência do STF, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0142516-0

REsp 1.070.106 / RS

Número Origem: 200571000201020

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO MENDONÇA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.